



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600293-74.2024.6.21.0069

Procedência: 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO DEL OLMO LUIZ VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JOAO ROBERTO DEL OLMO LUIZ em face de sentença prolatada pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Cacequi/RS; registrando a “aplicação e recolhimento voluntário da multa eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

A sentença consignou que: a) “o candidato doou recursos para a própria campanha em um total de R\$ 3.373,00 (três mil trezentos e setenta e três reais), superando em R\$ 1.774,49 (mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) o limite de autofinanciamento para o cargo de vereador que é de R\$ 1.598,51 (mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019”; b) “intimado a manifestar-se acerca do Relatório de Exame de Contas, o candidato reconheceu a extrapolação dos limites de autofinanciamento de campanha e juntou aos autos, voluntariamente, comprovante de pagamento de GRU no valor correspondente a 100% da quantia que excedeu o limite, atualizada pela taxa SELIC” (ID 45852918).

O recorrente sustenta que: a) “o ÚNICO apontamento é a utilização de recursos próprios além do percentual de 10% (dez por cento) do limite de gastos”; b) “o contexto apresentado não é caso de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha, mas sim de APROVAÇÃO COM RESSALVAS”. Com isso, requer a reforma da decisão (ID 45852923).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 1.774,49) representa **37,97%** da receita total do candidato (R\$ 4.673,00) (ID 45852910).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC